



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/ 5127

LEI Nº 21.249, DE 08 DE JULHO DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL 2021 - PROREFIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santarém, Estado do Pará, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ele faz sancionar a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO, DO PRAZO E DO ALCANCE**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Santarém o Programa de Recuperação de Créditos Municipais – PROREFIS, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, atendido o disposto no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício, destinado a:

I - promover a recuperação de créditos municipais de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar;

II - possibilitar que o contribuinte em mora regularize sua situação perante o Município, tornando-se assim adimplente com suas obrigações fiscais;

III - atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000) e em especial ao seu art. 11, que preceitua: "constituem requisitos de responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da federação".

Art. 2º O prazo para adesão ao PROREFIS terá início em 02 de agosto de 2021 e encerramento em 29 de outubro de 2021, podendo o prazo ser prorrogado uma única vez, por 30 (trinta) dias, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Os créditos, tributários ou não tributários, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados na data da adesão do sujeito passivo ao PROREFIS, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anyzio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/ 5127

objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento;

§ 2º O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos débitos executados com garantia do juízo por penhora ou depósito judicial voluntário em dinheiro;

§ 3º Fica permitida a manutenção e adesão de mais de 01 (um) parcelamento pelo contribuinte que queira realizar a adesão ao presente programa de refinanciamento de dívidas, desde que não se trate do mesmo tributo ou da mesma receita, salvo se já pago pelo menos 20% (vinte por cento) do parcelamento anterior;

§ 4º Os débitos ainda não definitivamente constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irretroatável com inclusão de tal procedimento no acordo de parcelamento ou em instrumento à parte se for quitado à vista.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO E DAS CONDIÇÕES

Art. 4º Os créditos tributários vencidos, poderão ser pagos em parcela única ou parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, abstraindo-se os juros de mora, multas e penalidades tributárias decorrentes de descumprimento de obrigações principais e acessórias, em até:

- I - 100% (cem por cento), quando a liquidação ocorrer em parcela única;
- II - 95% (noventa e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 03 (três) parcelas;
- III - 90% (noventa por cento), quando a liquidação ocorrer em até 05 (cinco) parcelas;
- IV - 85% (oitenta e cinco por cento), quando a liquidação ocorrer em até 06 (seis) parcelas;
- V - 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 08 (oito) parcelas;
- VI - 50% (cinquenta por cento), quando a liquidação ocorrer em até 12 (doze) parcelas.

§ 1º Os débitos não tributários gozarão dos mesmos benefícios descritos neste artigo, exceto a multa punitiva aplicada em auto de infração pela administração municipal;

§ 2º Não serão objeto da redução prevista no caput deste artigo o valor principal dos tributos e as multas aplicadas em decorrência do descumprimento de obrigação acessória;

§ 3º Para a efetivação do parcelamento instituído por esta Lei, a 1ª (primeira) parcela será paga no ato da adesão, sendo que o não pagamento implicará na rescisão unilateral, pelo Poder Público, do parcelamento efetivado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/ 5127

§ 4º As demais parcelas terão vencimento a partir de 30 (trinta) dias após a data de pagamento da 1ª (primeira) parcela, e assim sucessivamente até o término das obrigações assumidas.

Art. 5º O parcelamento definido no art. 4º, seus incisos e parágrafos, será precedido de renúncia expressa a qualquer direito que, eventualmente, supõem ter o sujeito passivo do débito negociado, seja em ação judicial ou na esfera administrativa, inclusive desistindo de recursos já apresentados, requerimentos protocolados ou qualquer outra postulação que inviabilize ou pretenda retirar a certeza e liquidez do crédito, apresentando, se for o caso, o documento de renúncia ou desistência quando da formalização da transação.

§ 1º Para o parcelamento, não há necessidade de garantia extra, real ou fidejussória, salvo aquelas já instituídas em outras modalidades de parcelamento ou em execuções fiscais em andamento;

§ 2º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem aos contribuintes qualquer direito de restituição de importâncias pagas ou compensadas, inclusive juros e multas do período mencionado.

Art. 6º A adesão ao PROREFIS criado por esta Lei, implica na assunção e confissão irretratável do débito objeto do acordo, renúncia e desistência de atos de defesas em juízo ou fora dele, assim como a aceitação plena das condições impostas pelo Município credor, sem prejuízo das obrigações precedentes ao parcelamento instituídas no caput do art. 5º desta Lei.

Art. 7º Os débitos de que trata a presente Lei, e parcelados na forma dos incisos II, III e IV do art. 4º, não poderão ter parcelas inferiores a:

I - 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS para contribuinte pessoa física;

II - 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS para contribuinte pessoa jurídica;

III - 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município de Santarém - UFMS para contribuinte pessoa jurídica ou pessoa física que realizar a adesão ao parcelamento com o número de parcelas superior a 06 (seis).

Art. 8º O parcelamento será de pleno jure, rescindido com o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas e com inscrição do débito apurado, inclusive juros, multa e correção, na Dívida Ativa do Município, cuja rescisão se operará em favor do Município, independentemente de qualquer outro procedimento judicial ou extrajudicial,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTAREM
GABINETE DO PREFEITO

Av. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Jardim Santarém - CEP 68030-360 – Santarém/PA
E-mail: gap@santarem.pa.gov.br Fone (93)2101-5114/ 5127

computando-se, no débito apurado e para efeito de amortização, o que já foi pago até a data do rompimento contratual.

Parágrafo único. Os débitos fiscais parcelados com base nesta Lei, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora e multa correspondente.

Art. 9º O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições estabelecidas nesta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

Parágrafo único. O cancelamento a que se refere este artigo implica na recomposição dos valores do crédito tributário originário.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

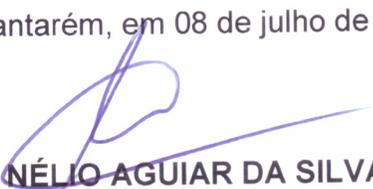
Art. 10. O programa instituído por esta Lei deverá ser amplamente divulgado nos diversos meios de comunicação disponíveis no Município de Santarém.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e à Procuradoria Fiscal do Município as providências e a formalização dos procedimentos autorizados e previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Procuradoria Fiscal do Município ficará responsável pelo acompanhamento dos parcelamentos realizados com base nesta Lei, devendo adotar as medidas judiciais cabíveis na hipótese de inadimplemento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando durante a sua vigência, como definido no art. 2º da mesma, as disposições do art. 22 da Lei nº 20.189, de 20 de junho de 2017, e outras em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santarém, em 08 de julho de 2021.


FRANCISCO NÉLIO AGUIAR DA SILVA
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada no Diário Oficial dos Municípios (www.diariomunicipal.com.br/famep) e página oficial da Prefeitura Municipal de Santarém-PA (www.santarem.pa.gov.br/Portal da Transparência).